



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 003/2021  
**Decisão** : 159/2021-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.6.  
**Referência** : Protocolo nº 200093282/2018  
**Interessado** : Maxqually Comércio e Serviços Ltda – ME

**EMENTA:** Indefere a solicitação da empresa Maxqually Comércio e Serviços Ltda – ME, uma vez que não cabe ao CREA orientar as Comissões de Licitação acerca do modo de exigir documentações, tendo em vista que existe legislação pertinente em vigor, que trata do presente assunto.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 003/2021, realizada por videoconferência, no dia 03 de março de 2021, apreciando a solicitação da empresa Maxqually Comércio e Serviços Ltda – ME, protocolada neste Regional sob o nº 200093282/2018, a qual alega que no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 139/2018, da Universidade Federal de Pernambuco, conduzido pelo Hospital das Clínicas de Recife, a empresa Multcompe Comércio e Serviços em Geral Eireli, inscrita neste Conselho sob o nº 5497-8, teria apresentado, para fins de comprovação da sua capacidade técnico-profissional, Certidões de Acervo Técnico de vários engenheiros, inclusive de alguns que não fazem parte de seu quadro técnico e sim com contratos de prestação de serviços, solicitando, dessa forma, que o CREA tomasse as seguintes providências: 1- Orientar as comissões de licitação para que exijam a Certidão de Registro e Quitação da empresa para comprovação de que o profissional citado na CAT faz parte do seu quadro técnico; 2- Incluir na Certidão de Registro e Quitação da empresa que sua capacidade técnico profissional é comprovada através de CAT's de profissionais que façam parte de seu quadro técnico; 3- Em caso de denúncia de uso indevido de CAT, o CREA poderá: a. Orientar sobre a possibilidade de o profissional ingressar com ação cível contra a empresa; b. Informar a comissão de licitação sobre o uso indevido da CAT; c. Informar ao Ministério Público ou apresentar notícia crime à Polícia Federal, conforme o caso; d. Abrir processo contra o responsável técnico da empresa; considerando a análise do presente processo, à luz da legislação vigente, em face das solicitações e da data em que foram apresentadas, restando ao conselheiro relator, Eng. Civil Rildo Remígio Florêncio, o seguinte entendimento: 1. A solicitação da empresa Maxqually Comércio e Serviços Ltda foi protocolada em 12 de novembro de 2018 e só chegou ao conhecimento dessa Câmara em dezembro de 2020. Esse lapso temporal, além de descaracterizar um eventual atendimento ao pleito por sua completa inutilidade, descaracteriza também uma resolução, haja vista as mudanças ocorridas nos processos de licitação durante esse período; 2. É importante salientar que não cabe ao CREA orientar comissões de licitação sobre o modo de exigir documentações pois a legislação pertinente encontra-se em vigor; 3. Também não há justificativa plausível para alterar o formato de emissão de CAT para constar as informações complementares solicitadas; e, 4. O CREA não deverá provocar o Ministério Público ou a Polícia Federal sem que antes lhe seja solicitado tal procedimento, baseado em fatos e documentações comprobatórias que dê sustentação a esse procedimento, concluindo, portanto, que não compete ao CREA tomar as providências solicitadas, de modo que sugeriu o indeferimento do pleito, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme apresentado. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil e Sanitarista **Marcos Antonio Muniz**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Maciel – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Bruno Marinho Calado, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Arruda d' Anunciação, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Isaac Sérgio Araújo de Brito, Jayme Gonçalves dos Santos, José Jéferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luciano Barbosa da Silva, Marcos José Chaprão, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Stênio de Coura Cuentro e Thomas Fernandes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de março de 2021.

**Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel**  
**Coordenador da CEEC**